

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

DECRETO Nº 3.539

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2.016.

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização da avaliação de desempenho via não acadêmica referente à Lei Complementar n. 3.055 de 24 de maio de 2016, Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e Lei Complementar n. 3.073 de 26 de julho de 2016.

A PREFEITA MUNICIPAL, LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 3.055 de 24 de maio de 2016, Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e na Lei Complementar n. 3.073 de 26 de julho de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma deste Decreto a normatização referente aos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização da avaliação de desempenho via não acadêmica de acordo com os artigos 53 a 56 da Lei n. 3.055/ 2016, Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e arts, 4º ao 8º da Lei Complementar n. 3.073/2016.

Art. 2º A avaliação de desempenho, via não acadêmica, será feita com base em critérios objetivos que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas de acordo com os artigos das Leis acima citadas:

Art. 53 A mudança de um nível a outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício de 5 (cinco) anos, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá a um aumento de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos e ocorrerá com observância aos fatores:

I – atualização e capacitação;

II - assiduidade na regência de classe ou turma;

III - assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo;

IV- produção profissional na área de atuação;

V- participação;

24



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Parágrafo Único Os fatores de que trata este artigo são considerados indicadores de crescimento, capacidade, qualidade e participação do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

Art. 54 Para efeito dos fatores de que trata o artigo anterior, considera-se:

I – atualização e capacitação: todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a trinta horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

 II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

 III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo: o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção profissional: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

V -participação: 2 (dois) pontos por participação nas atividades sociais e extraescolares, não previstas no calendário escolar, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou em parceria com outras Secretarias, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício. Para tanto, o docente será convidado formalmente e antecipadamente

§ 1º Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

§ 2º A assiduidade de que tratam os incisos II e III deverá ser apurada anualmente e somada ao final do interstício.

Art. 55 Aos fatores estabelecidos no art. 53, da Progressão Via Não Acadêmica, ficam estipulados os critérios:

I – atualização e capacitação:

- a) curso no mínimo, 30 (trinta) horas, realizado nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 2 (dois) pontos para cada curso realizado, até o total de 12 (doze) pontos no interstício;
- b) curso de, no mínimo, 100 (cem) horas, realizado nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 6 (seis) pontos, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício:
- c) cursos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, realizado nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 12 (doze), sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- d) cursos de, no mínimo, 200 (duzentos) horas, realizado nos últimos cinco anos, na área da educação, no valor de 15 (quinze) pontos, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício;
- e) curso de pós-graduação, em nível de especialização (lato sensu), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- II assiduidade na regência da classe ou turma:
- a) nenhuma falta no ano: 20 (vinte) pontos por ano;
- b) de uma a duas faltas no ano: 15 (quinze) pontos por ano;
- c) de três a quatro faltas no ano: 10 (dez) pontos por ano;
- d) de cinco a seis faltas no ano: 5 (cinco) pontos por ano.
- III assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo:
- a) nenhuma falta no ano: 4 (quatro) pontos por ano;
- b) de uma a duas faltas no ano: 2 (dois) pontos por ano.
- IV produção profissional na área de atuação
- a) 1 (um) ponto por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários e outros equivalente, até o máximo de 5 (cinco) pontos no interstício.
- b) 1 (um) ponto por apresentação de trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, ate o máximo de 10 (dez) pontos no interstício.
- V participação: 2 (dois) pontos por participação nas atividades sociais e extraescolares, não previstas no calendários escolar, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação ou em parceria com outras Secretarias, até o máximo de 6 (seis) pontos no interstício. Para tanto, o docente será convidado formalmente e antecipadamente.
- § 1º A pontuação máxima a ser alcançada no final de 5 (cinco) anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, será igual a 206 (duzentos e seis) pontos.
- § 2º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de gala, acidente do trabalho, licença gestante, licença paternidade, licença profilática, serviço obrigatório por lei, nojo, abonada, licença prêmio e doação voluntária de sangue pelo dia da realização do ato.
- § 3º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos afastamentos previstos no parágrafo anterior.
- Art. 56 Mudará de nível, a cada 5 (cinco) anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) do máximo previsto no § 1.º do artigo anterior, que é igual a 144,20 (cento e quarenta e quatro virgula vinte) pontos.
- § 1º Se, no prazo referido neste artigo o servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para mudar de nível, conforme o disposto no caput deste artigo, terá a



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

oportunidade de completá-los no ano subsequente, desde que alcance o total de 164,80 (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta) pontos.

- § 2º Caso o servidor não complete o total de 164,80 (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta) pontos até o sexto ano, permanecerá no mesmo nível e deverá iniciar nova contagem de pontos.
- § 3º Os docentes afastados do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função a que vierem a ocupar, sendo sua progressão funcional revertida no cargo de origem.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação organizará Comissão de Gestão de Carreira, regida por regulamentação própria, formada por representantes efetivos dos diversos segmentos da educação e pelo suporte pedagógico, que cuidará, junto com o Departamento de Recursos Humanos e da Administração, da movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.
- \S 5º O processo de avaliação de desempenho deverá ser realizado de acordo com o interstício de cada servidor.
- \S $6^{\rm o}$ Os critérios utilizados para a contagem dos pontos no ano complementar, serão os mesmos descritos no artigo 54 desta Lei.
- Art. 3º O interstício utilizado para avaliação de desempenho, via não acadêmica, dos titulares de cargo de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Educação, manter-se- á de 5 (cinco) anos de acordo com art. 53 da Lei Complementar n. 3055/2016.
- $\S~1^{\circ}$ Os interstícios com vencimentos posteriores a data 24 de maio de 2016, deverão considerar os critérios estabelecidos na Lei n. 3.055/2016 e a Lei Complementar n. 3.073/2016 para compor a pontuação da avaliação de desempenho, via não acadêmica.
- $\S~2^{\circ}$ Fica mantido o período de complementação que permite mais 1 (um) ano para atingir a pontuação da avaliação via não acadêmica de acordo com no parágrafo 1° do art.56 da Lei n. 3.055 de 24 de maio de 2016.
- Art. 4º O Processo para a avaliação de desempenho via não acadêmica, visa aferir a pontuação exigida mediante alcance das metas organizacionais, de acordo com os critérios objetivos detalhados na Lei Complementar n. 3.055/2016 e Lei Complementar n. 3.073/2016, regulamentadas por este Decreto devendo constar de:
 - I- Data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros.
 - II- Dados cadastrais do servidor.
 - III- Atos regulamentadores da vida funcional do servidor.
 - IV- Critérios da avaliação funcional a serem aferidos na avaliação de desempenho individual.





C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- V Metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os critérios e procedimentos que irão compor o processo de avaliação.
- VI Identificação do responsável pela observância dos critérios de cada servidor e ciência dos membros da Comissão de Gestão de Carreira de acordo com parágrafo 4º do art. 56 da Lei Complementar n. 3055/2016;
- Art. 5º As avaliações de desempenho individual serão apuradas anualmente e fechadas até apuração final da avaliação, no término do interstício.
- Art.6º O servidor que atingir no mínimo pontuação de 144,20 (cento e quarenta e quatro vírgula vinte) pontos fará jus à gratificação dos respectivos níveis e faixas estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar n. 3.055 de 24 de maio de 2016.
- Art 7º A pontuação atingida e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.
- Art. 8°. As avaliações serão processadas no mês subseqüente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do processamento das avaliações.
- Art. 9°. Em caso de afastamentos do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico os servidores serão avaliados de acordo com parágrafo 3° do art. 56 da n. 3.055/2016.
- Art. 10. O servidor poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre avaliação.
- $\S~1^\circ$ O pedido de reconsideração de que trata o **caput** será apresentado à Comissão de Gestão de Carreira.
- § 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a Comissão de Gestão de Carreira deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferilo.
- $\S 3^{\circ}$ O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim administrativo do órgão ou entidade de lotação, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.
- Art. 11. Será instituída, no âmbito do órgão ou entidade de lotação, por intermédio de ato de seu dirigente máximo, Comissão de Gestão de Carreira que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.
- $\S~1^{\circ}~A$ Comissão de Gestão de Carreira será formada por representantes indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade e por membros indicados pelos servidores.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§ 2º A Comissão de Gestão de Carreira deverá julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações.

§ 3º Somente poderão compor a Comissão de Gestão de Carreira servidores efetivos, em exercício no órgão ou entidade, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatá em, 22 de Novembro de 2.016.

LUCIANA GUIMARAES ALVES CASACA

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA

Secretária Administrativa